

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 297/00/6ª
Impugnação: 57.025/57.024/57.023/57.026
Impugnante: Sociedade Anônima Irmãos Saggioro (Coobrigado)
Autuada: MCS Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000155812-99 / 02.000155811-16/ 02.000155808-70
02.000155813-70
Inscrição Estadual: 067.942607.00-35(Autuado)
186.017884.00-44(Coobrigado)
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Transporte Desacobertado – Farinha de Trigo – Comprovado nos autos o transporte desacobertado vez que as notas fiscais apresentadas não constituíam documentos hábeis para acobertar o trânsito da mercadoria. Exigências fiscais mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências fiscais decorrentes da desclassificação das notas fiscais de entrada de farinha de trigo importada do Uruguai, emitidas pelo Coobrigado destinando a mercadoria a Juiz de Fora – MG, vez que: 1) inexistência da Inscrição Estadual da emitente/destinatária indicada nos referidos documentos; 2) o CGC indicado nas notas fiscais pertence a estabelecimento do mesmo titular estabelecido em Contagem – MG; 3) a AIDF(Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) de nº 00034604.1998 foi concedida para o estabelecimento de Contagem com Inscrição Estadual nº 186.017884.00- 44.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação contra a qual o Fisco se manifesta.

DECISÃO

Visando questionar a autuação fiscal o Impugnante apresenta cartão de Inscrição Estadual expedido pelo fisco mineiro. Entretanto, o número de Inscrição constante das notas fiscais de entrada desclassificadas – 367.017884.00-50 – difere daquele que consta no cartão citado – 367.017884.03-95, demonstrando que esta última

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição se refere a estabelecimento autônomo diverso daquele destinatário da mercadoria.

Acresça-se que a data de inscrição constante do cartão – 05/03/99 – é posterior à data de emissão das notas fiscais desclassificadas.

Também o CGC das notas fiscais – 21.557863/0001-34 – é diverso daquele que consta do cartão de Inscrição Estadual apresentado pelo impugnante – 21.557863/0004-87, sendo portanto referentes a estabelecimentos diversos e autônomos.

Finalmente, a AIDF utilizada para a confecção das notas fiscais objetos da presente autuação foi autorizada para outro estabelecimento da emitente, ou seja, diz respeito à Inscrição Estadual nº 186.017884.00 – 44, de estabelecimento localizado em Contagem, estando vedada sua utilização por estabelecimento localizado em Juiz de Fora.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações, ressalvando ao Fisco o direito de exigir a diferença de ICMS (de 7% para 18%) através de novo Auto de Infração. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Marco Antonio Martins Patrus (Revisor).

Sala das Sessões, 18/04/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator